



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N° 936/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Decreto Legislativo N° 6/2026 que “Convoca plebiscito para a consulta prévia às populações dos Municípios de Primavera do Leste/MT e de Poxoréu/MT sobre o desmembramento do Distrito de Nova Poxoréu do Município de Poxoréu e a sua incorporação ao Município de Primavera do Leste, nos termos do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal; nos termos do artigo 6º da Constituição Estadual de Mato Grosso; nos termos do artigo 5º da Lei Federal 9.709, de 18 de novembro de 1998; nos termos da Lei Complementar Federal nº 230, de 15 de abril de 2026 e nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral TSE no 23.385, de 16 de agosto de 2012”.

Autor (a): Comissão de Revisão Territorial dos Municípios e das Cidades

Relator (a): Deputado (a) Wingo Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/07/2026 (fl. 02), sendo apresentado e aprovado requerimento de dispensa de pauta. Ato contínuo os autos foram encaminhados para Comissão de Mérito para análise.

A Comissão de mérito, exarou parecer de mérito favorável à sua aprovação, tendo sido aprovada em votação pelo plenário desta Casa de Leis.

Submete-se à análise desta Comissão o PDL N° 6/2026, de autoria da Comissão de Revisão Territorial dos Municípios e das Cidades.

Em sua justificativa, o autor sustenta que a proposta visa cumprir a exigência constitucional de realização de consulta plebiscitária prévia às populações diretamente envolvidas no desmembramento do Distrito de Nova Poxoréu, pertencente ao Município de Poxoréu, para sua incorporação ao Município de Primavera do Leste. Argumenta que, com a edição da Lei Complementar Federal nº 230/2026, passou a existir o suporte jurídico necessário para a alteração territorial, destacando que estudos de viabilidade demonstraram a viabilidade econômica, administrativa, urbanística e social da medida. Ressalta, ainda, que a população do Distrito mantém



estreita vinculação com o Município de Primavera do Leste, que já presta a maior parte dos serviços públicos locais, defendendo que a realização do plebiscito confere legitimidade democrática ao processo e atende às exigências constitucionais e legais.

Após aprovação em 1ª votação, e diante da aprovação do requerimento de dispensa de pauta, a proposição foi encaminhada a esta Comissão.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.



Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A proposição convoca plebiscito para a consulta prévia às populações dos Municípios de Primavera do Leste/MT e de Poxoréu/MT sobre o desmembramento do Distrito de Nova Poxoréu do Município de Poxoréu e a sua incorporação ao Município de Primavera do Leste, nos termos do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal; nos termos do artigo 6º da Constituição Estadual de Mato Grosso; nos termos do artigo 5º da Lei Federal 9.709, de 18 de novembro de 1998; nos termos da Lei Complementar Federal nº 230, de 15 de abril de 2026 e nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral TSE no 23.385, de 16 de agosto de 2012., nos seguintes termos:

Art. 1º Fica convocado plebiscito, nos termos do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal; nos termos do artigo 6º da Constituição Estadual de Mato Grosso; nos termos do artigo 5º da Lei Federal 9.709, de 18 de novembro de 1998; nos termos da Lei Complementar Federal nº 230, de 15 de abril de 2026 e nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral TSE no 23.385, de 16 de agosto de 2012, destinado a consultar previamente as populações dos Municípios de Primavera do Leste e de Poxoréu sobre o desmembramento do Distrito de Nova Poxoréu do Município de Poxoréu e a sua incorporação ao Município de Primavera do Leste, ambos limítrofes e pertencentes integralmente ao Estado de Mato Grosso. Parágrafo único. A consulta é única e conjunta, sendo a vontade popular aferida, simultaneamente, no eleitorado do Município de Primavera do Leste e no eleitorado do Município de Poxoréu, neste compreendido o do Distrito de Nova Poxoréu.

Art. 2º O eleitorado responderá, mediante voto secreto, à seguinte pergunta:
“Você é favorável ao desmembramento do Distrito de Nova Poxoréu do Município de Poxoréu e à sua incorporação ao Município de Primavera do Leste?”

Parágrafo único. As cédulas e os instrumentos de votação conterão as opções “SIM” e “NÃO”, considerando-se aprovada a alteração territorial se obtida a manifestação favorável da maioria dos eleitores em cada um dos Municípios consultados. **Art. 3º** O plebiscito será realizado pela Justiça Eleitoral, em data por ela fixada, observada a legislação eleitoral aplicável, e poderá ser realizado concomitantemente a pleito eleitoral geral do ano de 2026, com vistas à economicidade.

Art. 4º A realização do plebiscito será precedida da ampla divulgação do Estudo de Viabilidade Municipal de que trata o artigo 3º da Lei Complementar nº 230, de 15 de abril de 2026, assegurando-se às populações consultadas o acesso prévio às informações sobre os aspectos econômico-financeiro e fiscal, de infraestrutura e serviços públicos, e urbanístico e social da alteração territorial proposta.

Art. 5º Aprovada a alteração territorial no plebiscito, a Assembleia Legislativa apreciará o respectivo projeto de lei estadual de desmembramento e de fixação dos



novos limites territoriais, na forma da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 230, de 2026.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à repartição de competências na Constituição da República de 1988, adotou-se modelo de distribuição horizontal e vertical entre os entes federativos, abrangendo tanto as competências legislativas quanto as competências materiais. Nessa perspectiva, a análise da constitucionalidade das proposições legislativas deve compreender o exame de seus aspectos formais e materiais, verificando-se, quanto ao primeiro, a competência do ente federativo, a iniciativa legislativa, a espécie normativa adotada e a observância do devido processo legislativo.

No caso em análise, verifica-se que a proposição atende aos requisitos da constitucionalidade formal.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 18, § 4º, que o desmembramento de parte de Município para incorporação a outro depende de lei estadual, precedida de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito, observados os requisitos previstos em lei complementar federal. Em regulamentação desse dispositivo constitucional, foi editada a Lei Complementar Federal nº 230, de 15 de abril de 2026, que atribui à Assembleia Legislativa a competência para dar início ao processo de desmembramento e deliberar sobre o decreto legislativo convocatório da consulta popular.

No âmbito estadual, a CEMT confere à Assembleia Legislativa competência para dispor sobre o desmembramento de Municípios, observadas as disposições da CF, bem como para convocar plebiscito e expedir decretos legislativos, espécie normativa adequada para a matéria em exame.

No caso concreto, o Projeto de Decreto Legislativo nº 6/2026 limita-se a convocar plebiscito para que as populações dos Municípios de Poxoréu e Primavera do Leste se manifestem acerca da proposta de desmembramento do Distrito de Nova Poxoréu. Não promove, por si só, qualquer alteração territorial, que somente poderá ocorrer mediante posterior aprovação de lei estadual, caso o resultado da consulta popular seja favorável.

Além disso, observa-se que a proposição tramita em momento compatível com o prazo excepcional previsto na Lei Complementar Federal nº 230/2026 para a realização do plebiscito concomitantemente às eleições gerais de 2026, inexistindo, até o presente momento, óbice formal relacionado ao requisito temporal.



Logo, restam observadas as exigências constitucionais relativas à competência, à iniciativa e ao processo legislativo, razão pela qual a proposição mostra-se **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que concerne à constitucionalidade material, verifica-se que o conteúdo da proposição está em consonância com a Constituição Federal.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 6/2026 tem por finalidade convocar plebiscito para consultar as populações dos Municípios de Poxoréu e Primavera do Leste acerca do desmembramento do Distrito de Nova Poxoréu para sua incorporação ao Município de Primavera do Leste, observando o procedimento previsto no art. 18, § 4º, da Constituição Federal, que condiciona a alteração dos limites territoriais municipais à consulta prévia das populações diretamente interessadas e à edição de lei estadual, observadas as normas gerais estabelecidas em lei complementar federal.

A proposição não promove, por si só, qualquer modificação na divisão territorial do Estado, limitando-se a viabilizar a realização da consulta popular exigida pelo texto constitucional. Eventual alteração dos limites municipais dependerá de manifestação favorável da população e da posterior aprovação de lei estadual específica, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, não se verifica incompatibilidade entre o conteúdo da proposição e os princípios ou normas da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso, razão pela qual conclui-se pela sua **constitucionalidade material**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que a proposição guarda conformidade com o ordenamento jurídico vigente, encontrando fundamento no art. 18, § 4º, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 230, de 2026, que regulamenta o procedimento para o desmembramento de parte de Município para incorporação a outro, mediante consulta prévia às populações diretamente interessadas.

A proposição guarda conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não se identificando qualquer incompatibilidade jurídica que impeça sua regular tramitação.

Quanto à regimentalidade, constata-se que a proposição observa as normas regimentais aplicáveis à espécie, inexistindo qualquer impedimento ao seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo Nº 6/2026, de autoria da Comissão de Revisão Territorial dos Municípios e das Cidades.

Sala das Comissões, em 15 de 07 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Decreto Legislativo Nº 6/2026 – Parecer Nº 936/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 15 / 07 / 2026
Presidente: Deputado (a) <i>Diego Guimaraes (em exercício)</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Diego Guimaraes</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo Nº 6/2026, de autoria da Comissão de Revisão Territorial dos Municípios e das Cidades.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Assinatura]</i>
Membros (a)	<i>[Assinatura]</i>
	<i>[Assinatura]</i>
	<i>[Assinatura]</i>
	<i>[Assinatura]</i>
	<i>[Assinatura]</i>
	<i>[Assinatura]</i>